

*** DGJUR - SECRETARIA DA 26ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0004909-51.2013.8.19.0026 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ITAPERUNA 1 VARA Ação: 0004909-51.2013.8.19.0026 Protocolo: 3204/2018.00551672 - APELANTE: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO OAB/RJ-092706 ADVOGADO: ESTELA BRASIL FRAUCHES OAB/RJ-158177 APELADO: ITAU SEGUROS S/A ADVOGADO: ISABELLE DE OLIVEIRA MAIA OAB/RJ-136352 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Agravo Interno na Apelação Cível. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Benefício da gratuidade de justiça que foi negado pelo Juízo em agosto de 2013, sem que fosse interposto qualquer recurso contra aquela decisão. Apelação interposta pelo autor contra sentença de improcedência sem que fosse realizado o preparo, sendo requerida a gratuidade de justiça com espeque no art. 17, X, da Lei Estadual 3.350/99. Manutenção do indeferimento, considerando que a decisão em primeiro grau restou preclusa e que não foi comprovada a redução de capacidade financeira, sendo determinado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração opostos pelo autor que não foram acolhidos de forma monocrática, impondo-se multa no quantum de 2% sobre o valor da causa. Interposição de Agravo interno buscando o benefício da gratuidade de justiça ao autor e o recebimento da Apelação ou, subsidiariamente, que seja retirada a multa e deferido o recolhimento na forma simples. Declaração de imposto de renda referente ao ano de 2012 que indica rendimentos superiores a dez salários mínimos. Ausência de comprovação de redução da capacidade financeira do autor. A fim de prestigiar o princípio da boa-fé e lealdade processual, assim que teve sua capacidade financeira reduzida (o que não restou comprovado), o autor deveria ter informado ao Juízo e realizado o pedido de concessão do benefício. Ao contrário, tal informação somente foi prestada na interposição do recurso contra a sentença de improcedência, sem que fosse juntada a declaração completa de imposto de renda da parte autora a fim de comprovar o alegado, nem mesmo no recurso de embargos de declaração ou nesse agravo interno. Benefício da gratuidade de justiça que somente alcança os atos subsequentes, não alcançando o recurso já interposto. Inteligência do verbete 42 do TJRJ. Ainda que tivesse comprovado fazer jus à isenção prevista na Lei Estadual 3.350/1999, esta não se estenderia à taxa judiciária e demais despesas processuais. Conhecimento e desprovemento do agravo interno. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DA PARTE APELANTE DR. GABRIEL AUGUSTO DA SILVA ASSIS.

002. APELAÇÃO 0155476-72.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CIVEL Ação: 0155476-72.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00610754 - APELANTE: CESAR MORAIS PEDRAZI APELANTE: JOSE FERNANDO MORGADO ADVOGADO: JORGE LUIZ ARAÚJO DE SOUZA OAB/RJ-073320 APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO AUTORAL PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO E EXCLUSÃO DO APONTAMENTO RESTRITIVO COM A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA PELO DANO MORAL. AÇÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE Nº 0100598-03.2013.8.19.0001. INICIAL QUE ADUZ QUE OS AUTORES SÃO SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA AD WAER PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA EMPRESA MINASMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, NARRANDO A TRANSFERÊNCIA DAS COTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A NOVO SÓCIO EM 12/04/2011, COM O REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL EM 16/07/2012; NOTICIA O REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO NOVO SÓCIO, COM A NOVAÇÃO DA DÍVIDA, COM O INDEVIDO O APONTAMENTO RESTRITIVO PERPETRADO PELO BANCO RÉU. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INFERE-SE DE FLS. 27/24, INDEX. 11 QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE A EMPRESA MINASMAX E O BANCO RÉU, DENOMINADO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E REESCALONAMENTO DE DÍVIDAS - SEM NOVAÇÃO", REALIZOU-SE EM 23/11/2012, CONTANDO COM A ASSINATURA DO NOVO SÓCIO COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MINASMAX E FIADOR DO CONTRATO, INDICANDO QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DETINHA CIÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO, FATO QUE NÃO INDUZ, POR SI SÓ, À NOVAÇÃO DA DÍVIDA. O SÓCIO RETIRANTE RESPONDE PELOS DÉBITOS DA EMPRESA AINDA POR DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO REGISTRO DE SUA SAÍDA, CONSOANTE PREVISÃO DO ARTIGO 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. INCLUSÃO DOS DADOS DA EMPRESA AD WAER PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA EM CADASTROS RESTRITIVOS APÓS SEIS MESES DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NO ÓRGÃO COMPETENTE. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA PARA O PERCENTUAL DE 12% DO VALOR DA CAUSA, CONSOANTE O DISPOSTO NO §11º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0059024-27.2018.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL Ação: 0010733-16.2017.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00604645 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO BINATTI DA COSTA AGDO: DAVI SCHUENCK GOMES DA SILVA REP/P/S/MAE DAYANE ALVES SCHUENCK DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Constitucional. Tutela à saúde pública. Fornecimento de medicamento e cadeira de rodas. Bloqueio de verba do Estado. O agravante não foi intimado nem eletronicamente nem por oficial de justiça da decisão combatida em índices 222 e 242 dos autos originários, restando apenas intimado da terceira decisão em índice 274 dos autos originários, proferida em 24/09/2018, consoante intimação eletrônica em índice 0279 dos autos originários. Possibilidade de interposição de apenas um recurso para combater três decisões interlocutórias proferidas no mesmo processo, desde que presentes os requisitos de admissibilidade. Entendimento do E. STJ. O bloqueio de verba pública é medida excepcional que se revelou necessária diante do quadro de saúde ao qual está submetido o autor/agravado. Inteligência do Enunciado nº 178 da Súmula de jurisprudência desta Corte Estadual e entendimento esposado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo. Recurso conhecido e não provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

004. APELAÇÃO 0002225-95.2018.8.19.0021 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0002225-95.2018.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00605255 - APELANTE: SIGILOSIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: SIGILOSIO APELADO: SIGILOSIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO